



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000506/2006-14
Recurso nº 270.271 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.635 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO JUDICIAL
Recorrente COOPERATIVA LANGUIRU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

O art. 170-A do CTN veda a compensação de créditos oriundos de ação judicial antes do trânsito em julgado.

A compensação com a utilização de créditos a serem reconhecidos através de medida judicial, somente pode ser efetivada após a obtenção de decisão judicial definitiva.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2004

O art. 170-A do CTN veda a compensação de créditos oriundos de ação judicial antes do trânsito em julgado.

A compensação com a utilização de créditos a serem reconhecidos através de medida judicial, somente pode ser efetivada após a obtenção de decisão judicial definitiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF).

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo

1

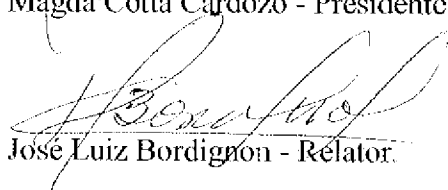
cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Magda Cotta Cardozo - Presidente.


José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 24/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior e José Luiz Bordignon.

Ausente justificadamente a Conselheira Andréia Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“A contribuinte supra identificada teve consideradas não declaradas as compensações da contribuição ao Programa de Integração Social — PIS sobre a folha de pagamentos e sobre o faturamento referentes ao período de janeiro a abril de 2004 e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins referente ao período de maio de 2003 a maio de 2004, informadas em DCTFs, com créditos que seriam oriundos da ação judicial nº 98.00.09929-8, de acordo com o Despacho Decisório DRF/SCS/RS nº 25/2006, que se encontra à fl. 105, emitido com base no Parecer DRF/SCS/Sacat nº 131/2006, que aprovou.

As compensações foram consideradas não declaradas sob o entendimento de que a compensação deve ser declarada por meio da correspondente Declaração de Compensação (Dcomp). Ressaltou a referido Despacho Decisório a impossibilidade de manifestação de inconformidade contra tal decisão

A contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.71.11.003518-0/RS, com pedido de Liminar, para que fosse

autorizada a apresentar defesa administrativa contra a cobrança que lhe estava sendo formalizada, tendo sido concedida a liminar e a segurança, conforme documentos que se encontram às fls. 107 a 133.

À fl. 134, foi emitido despacho comunicando à contribuinte a concessão do prazo de trinta dias para apresentar defesa administrativa.

Foi apresentada a manifestação de inconformidade que se encontra às fls. 137 a 156, na qual foram expostos os argumentos de discordância da contribuinte com a não homologação da compensação pretendida, que podem ser assim resumidos:

Dos fatos

- A contribuinte é autora do processo judicial nº 98.0009929-8, no qual discute a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição para o PIS de 1% sobre a folha de pagamento e da exigência da referida contribuição por meio da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995 e suas reedições.

- Nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, passou a realizar mensalmente a compensação dos valores referentes à exação discutida judicialmente com créditos tributários vincendos, tendo apresentado DCTFs informando o procedimento realizado, com base na Instrução Normativa nº 73, de 1996.

- Equivocadamente a autoridade administrativa entendeu que tais valores constituíram confissão de dívida, valendo-se do entendimento de que, quanto ao instituto da compensação em matéria tributária, só caberia a aplicação do art. 170 de Código Tributário Nacional (CTN), e que a contribuinte não estava autorizada judicialmente a efetuar a compensação, tendo encaminhado o débito diretamente para cobrança, sem oportunizar a contribuinte o direito de defesa.

- Em face disso, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, no qual foi reconhecido o seu direito de apresentar defesa e determinada a reabertura do processo administrativo de cobrança.

Do direito ao crédito

- O direito ao crédito decorre da inexistência de legislação válida que determine a exigência do PIS após ter sido declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1998, visto que a Lei nº 7, de 1970, não é auto-aplicável para as sociedades cooperativas e sua regulamentação por Resolução é ilegal, pois o art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 7, de 1970, requer que as alíquotas e bases de cálculo da contribuição ao PIS sobre a folha de pagamento sejam determinadas por "lei", em sentido estrito, não podendo a Resolução nº 174, de 1971 do Conselho Monetário Nacional

substituí-la, pois infringe o princípio da estrita legalidade contido no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

- Nesse sentido já houve pronunciamento judicial por parte do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região no processo judicial já referido, reconhecendo como indevidos os valores objeto da repetição de indébito almejada pela Ação Ordinária, bem como autorizando a compensação desses valores com parcelas do próprio PIS. Contudo, a autoridade fiscal ao referir-se à ausência de trânsito em julgado do processo judicial não considerou que a decisão proferida pelo TRF foi favorável à contribuinte. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela procedência de pleitos como o da contribuinte na mencionada ação judicial, o que só vem assegurar e antecipar o efetivo êxito no processo que gera o crédito em questão.

Do procedimento de compensação

- As duas principais fontes legais que ensejam a compensação de tributo federais são o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991 e o art. 170, do CTN. A primeira dessas fontes dispôs sobre a possibilidade de compensação de tributos federais, de mesma espécie e que tenham a mesma destinação constitucional, sujeitos a lançamento por homologação, se indevidamente recolhidos; a segunda fonte dispõe que a compensação somente pode ser procedida com créditos líquidos e certos, sendo certo que a certeza e liquidez do crédito somente é obtida com o trânsito em julgado da ação principal e executória.

- Portanto, são distintas as formas • de compensação previstas nos dois dispositivos e a prevista no art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991 trata de compensação espontânea por parte do contribuinte, independentemente de autorização do Fisco, sendo, portanto, de índole eminentemente potestativa, podendo ser exercida até mesmo contra a vontade daqueles em cuja esfera jurídica interfere.

Da jurisprudência

- A jurisprudência judicial citada pela contribuinte corrobora seu entendimento.

Requeru a contribuinte que seja declarado insubsistente o despacho decisório e totalmente procedente a compensação.

Juntamente com a manifestação de inconformidade foram apresentados os documentos que se encontram às fls. 218 a 229.

De acordo com o despacho de fl. 230, a manifestação de inconformidade é tempestiva”.

A Delegacia de Julgamento em Santa Maria proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

COMPENSAÇÃO MEDIDA JUDICIAL.

A compensação com a utilização de créditos cujo reconhecimento estava sendo pleiteado em medida judicial com rito ordinário somente poderia ser efetivada após a obtenção de decisão judicial definitiva favorável à pretensão do contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

A compensação com a utilização de créditos cujo reconhecimento estava sendo pleiteado em medida judicial com rito ordinário somente poderia ser efetivada após a obtenção de decisão judicial definitiva favorável à pretensão do contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRECIÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Uma vez determinada pelo Poder Judiciário, deve ser admitida a apreciação de manifestação de inconformidade apresentada contrariamente ao entendimento de insubsistência de compensações informadas em DCTF's, com a consequente cobrança dos débitos em questão.

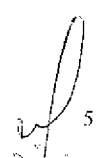
MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial sobre o mesmo assunto tratado em processo administrativo implica a renúncia às instâncias administrativas

Solicitação Indeferida.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 240 a 255, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 18-9.422, da 2ª Turma da DRJ/Santa Maria, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório da DRF/Santa Cruz do Sul (DRF/SCS/RS nº 25/2006) de fls. 105.

Do exame das peças que compõem o presente processo, constata-se que as matérias a serem analisadas se referem a: (i) direito ao crédito da contribuição do Programa de Integração Social -PIS, conforme Ação Ordinária nº 98.00.09929-8; e (ii) homologação das compensações realizadas pela interessada entre o crédito oriundo da referida ação judicial com débitos de PIS do período de janeiro a abril de 2004 e COFINS do período de maio/2003 a maio/2004.

Passemos a análise das matérias em questão.

(i) Direito ao crédito da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, conforme Ação Ordinária nº 98.00.09929-8:

A recorrente ajuizou a ação ordinária nº 98.00.09929-8, que tramitou na 18ª Vara Federal de Porto Alegre/RS (fls.02/03), para compensação com débitos próprios de contribuições informados em DCTFs.

No que diz respeito ao direito aos créditos, tendo a contribuinte proposto medida judicial para ver reconhecido seu direito, a discussão na esfera administrativa perde seu significado, tendo em vista que a decisão judicial prevalece sobre o entendimento administrativo.

Assim, em que pese à autonomia de instâncias, é sabido que não se pode admitir a concomitância de discussões na esfera judicial e administrativa sob pena de serem proferidas decisões conflitantes, o que seria contrário ao ordenamento pátrio, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

Desta forma, a discussão da mesma matéria perante o Poder Judiciário implica em renúncia à esfera administrativa, ainda que os motivos alegados em ambas as esferas fossem diversos, vez que a preclusão diz respeito à matéria e não aos motivos que justificam a tese defendida.

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

(ii) Do procedimento de compensação:

De acordo com os documentos acostados aos autos, a interessada efetuou a compensação de débito das Contribuições para o Pis/Pasep (período de apuração 01 a 04/2004) e Cofins (período de apuração 05/2003 a 05/2004), fls. 102, com crédito da ação ordinária nº 98.00.09929-8, NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Para melhor compreensão, transcrevo, a seguir, excertos da legislação de regência.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(grifos acrescidos)

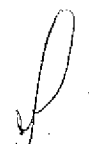
Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002:

DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO

Art. 37 É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título

 7

judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

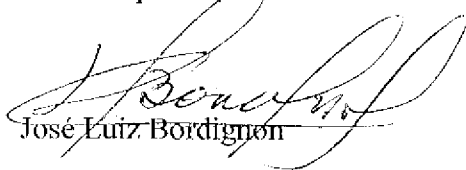
§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo (grifo acrescido)

Da legislação acima colacionada, depreende-se, com muita clareza, que a compensação pretendida pela requerente não encontra respaldo na legislação reguladora do instituto da compensação dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ademais, a Lei Complementar 104/2001 incluiu o art. 170-A na Lei 5.172/66 (CTN), que veda expressamente a compensação com créditos oriundos de ação judicial antes do trânsito em julgado.

Desse modo, considerando todo o acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente o recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.


José Luiz Bordignon